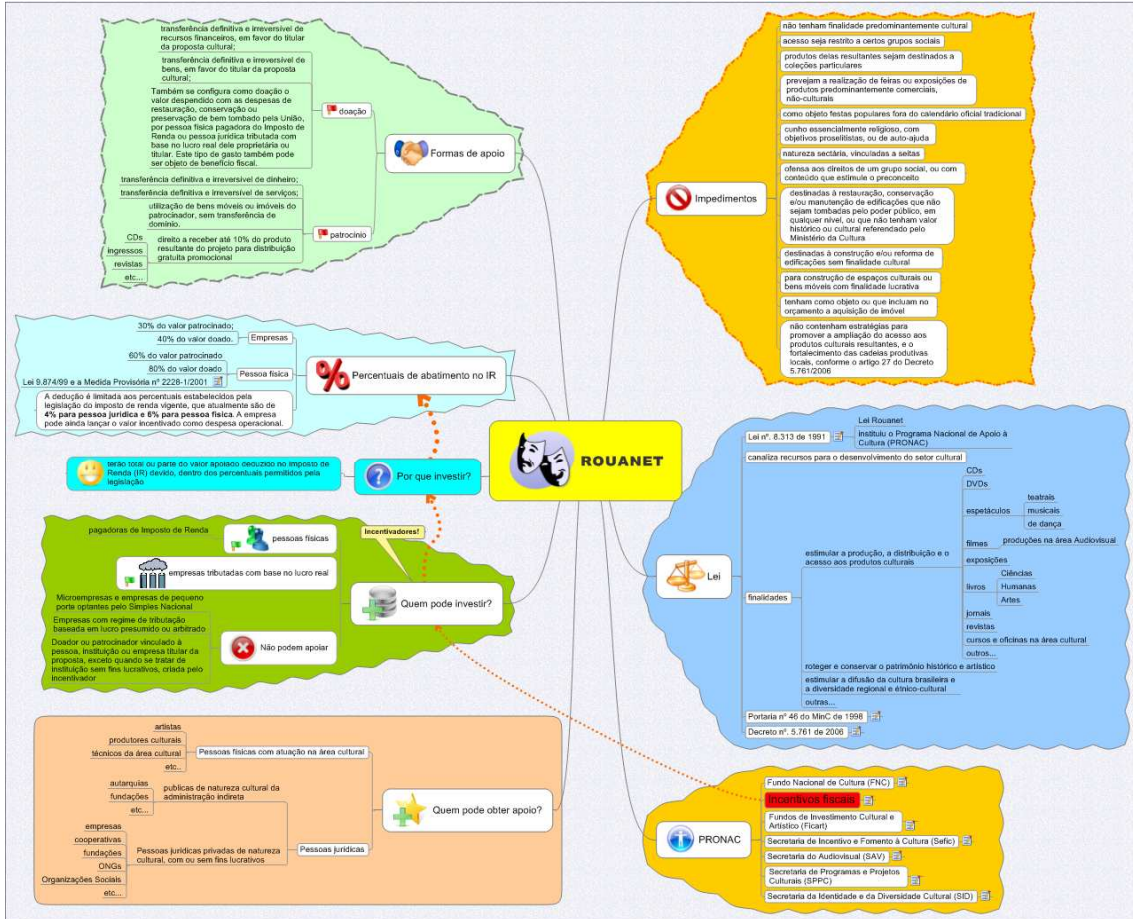


ROUANET

www.PlanetaContabil.com.br



1 Impedimentos

1.1 não tenham finalidade predominantemente cultural

1.2 acesso seja restrito a certos grupos sociais

1.3 produtos delas resultantes sejam destinados a coleções particulares

1.4 prevejam a realização de feiras ou exposições de produtos predominantemente comerciais, não-culturais

1.5 como objeto festas populares fora do calendário oficial tradicional

1.6 cunho essencialmente religioso, com objetivos proselitistas, ou de auto-ajuda

1.7 natureza sectária, vinculadas a seitas

1.8 ofensa aos direitos de um grupo social, ou com conteúdo que estimule o preconceito

1.9 destinadas à restauração, conservação e/ou manutenção de edificações que não sejam tombadas pelo poder público, em qualquer nível, ou que não tenham valor histórico ou cultural referendado pelo Ministério da Cultura

1.10 destinadas à construção e/ou reforma de edificações sem finalidade cultural

1.11 para construção de espaços culturais ou bens móveis com finalidade lucrativa

1.12 tenham como objeto ou que incluam no orçamento a aquisição de imóvel

1.13 não contenham estratégias para promover a ampliação do acesso aos produtos culturais resultantes, e o fortalecimento das cadeias produtivas locais, conforme o artigo 27 do Decreto 5.761/2006

2 Lei

2.1 Lei nº. 8.313 de 1991

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional

de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu

sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de

captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno

exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com

valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos

criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e

responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da

sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros

povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e

informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais

deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros

decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais

em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos,

um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de

reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Redação dada pela Medida Provisória nº

2.228-1, de 2001)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música

e de folclore;

- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
 - e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;
- III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:
- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
 - b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
 - c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
 - d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;
- IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
 - b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
 - c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;
- V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
 - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
 - c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro

de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.
(Redação dada

pela Lei nº 9.874, de 1999)

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural I, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho

de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de

captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e

de:

I - estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de

projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais

conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses

da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às

demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos

sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para

cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts.

1º e 3º. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados,

com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

(Redação

dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades

supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e

parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura

básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos

e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. (Redação dada pela Lei nº

9.874, de 1999)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel

aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no

regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de

projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos

recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que

funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis,

conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos

internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o

presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta

lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a

Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais

e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do

montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 2000)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes

preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente

sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante

doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante

comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da

circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos

recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços

oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados

pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições

financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o

caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a

serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart),

sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de

recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos

do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes

e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais

atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de

obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes

destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins

lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo

Ministério da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a

constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta

lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de

1976.

Art. 12. O titular das quotas de Ficart:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio

do fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos

empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de

pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de Ficart compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto

sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Vide Lei nº 8.894, de 1994)

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma,

sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por

cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os

quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com

base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos

Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a

tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de

ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate

da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate

ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida

a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da

mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente

àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o caput deste artigo e o artigo

anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se

à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe

de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de

Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de

atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no

artigo 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas

físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de

doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas

físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC,

nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios

estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente

despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da

Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda

vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da

doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Incluído

pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão

exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1,

de 2001)

a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e

cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a

manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem

e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para

aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (Redação dada pela Lei nº

9.874, de 1999)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração

ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada

pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

§ 5º (Vetado)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do

projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de

doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos

recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior,

devidamente discriminados por beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 8o Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por

segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de

projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual

de renúncia fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.874, 1999)

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução,

acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no

prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos,

podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2o Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao

Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela

Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do

Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e

Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as

entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I - (Vetado)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo

contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a

utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a

realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade

lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem

financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto

sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa

jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo

Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este

inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de

natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os

modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural

brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos

bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus,

arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste

artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as

produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e

televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do

Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais

aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de, 1997)

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos

patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das

doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente

pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas

físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3o Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios,

abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública

efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4o (VETADO)

§ 5o O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada

ao agente.

§ 1o Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa

jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2o Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo

doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma

da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de

qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a

obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua

execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida

neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e

movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva

prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais

cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto

sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e

demaís acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência

ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. (Renumerado

do parágrafo único pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente

junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a

efetiva regularização. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o

disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e

criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área,

o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito

Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte

composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades

Federadas;

IV - um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito

nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de

desempate terá o voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos

IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo

regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá

um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a

área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua

obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios,

estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto

do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento. (Regulamento)

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do art.

1º, § 6º, da Lei no 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para

aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução

desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2o, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30

dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto,

será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da

vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por

cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a

liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no

andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por

cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente

de qualquer benefício desta Lei.

§ 1o No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2o Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função

desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

2.1.1 Lei Rouanet

2.1.2 instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC)

2.2 canaliza recursos para o desenvolvimento do setor cultural

2.3 finalidades

2.3.1 estimular a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais

CDs

DVDs

espetáculos

teatrais

musicais

de dança

filmes

produções na área Audiovisual

exposições

livros

Ciências

Humanas

Artes

jornais

revistas

cursos e oficinas na área cultural

outros...

2.3.2 roteger e conservar o patrimônio histórico e artístico

2.3.3 estimular a difusão da cultura brasileira e a diversidade regional e étnico-cultural

2.3.4 outras...

2.4 Portaria nº 46 do MinC de 1998

MINISTÉRIO DA CULTURA

PORTARIA Nº 46, de 13 DE MARÇO DE 1998

Disciplina a elaboração, a formalização, a apresentação e a análise de projetos culturais,

artísticos e audiovisuais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das suas atribuições, com base no

disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Medida Provisória nº

1.611, de 8 de janeiro de 1998, na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, alterada pela Lei nº

9.323, de 5 de dezembro de 1996, no Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993 e no

Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para elaboração, formalização, apresentação e análise de projetos

culturais, artísticos e audiovisuais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas

serão realizados nos termos desta Portaria, observada a legislação específica.

Parágrafo Único. Aplica-se, igualmente, as presentes disposições aos processos e procedimentos relativos às análises de projetos para os Fundos de Investimento Cultural e

Artístico - FICART e aos Programas elaborados ou de responsabilidade de administração e

controle pelo Ministério da Cultura, bem como a todos os requerimentos que dependam de

ato próprio.

Art. 2º Considera-se como projeto, para os efeitos desta Portaria, toda e qualquer solicitação

que tenha por objetivo:

I - concessão de apoio com a transferência direta de recursos financeiros oriundos de

dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - concessão de apoio com a transferência de recursos financeiros do Fundo Nacional da

Cultura - FNC;

III - autorização para captação de recursos incentivados, sob a forma de patrocínio ou

doação;

IV - aprovação de proposta para a produção, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica

de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, para fins de

registro junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinada à emissão e distribuição

de Certificados de Investimento, representativos de direito de comercialização;

V - aprovação de proposta de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no

exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a

ela relativa para fins da conversão de títulos representativos da dívida externa brasileira, de

emissão da República Federativa do Brasil, em Notas do Tesouro Nacional, série D - NTN- D;

1Ver Lei de Diretrizes Orçamentárias, editadas anualmente.

DOS PROPONENTES

Art. 3º Poderão ser proponentes de projetos pessoas físicas ou pessoas jurídicas, públicas

ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente qualificadas na legislação de regência².

DA ELABORAÇÃO

Art. 4º Cada Secretaria do Ministério elaborará um Manual de Instrução para apresentação

de projetos a ser fornecido aos proponentes, com os modelos dos formulários necessários e

as especificidades para a elaboração dos projetos em função dos seus programas, das

áreas, dos segmentos e das modalidades culturais, artísticas e/ou audiovisuais.

Parágrafo Único. O Manual de Instrução indicará, também, a forma da prestação de contas,

inclusive os aspectos individualizados que forem necessários e não constarem da Instrução

Normativa no¹³, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, em razão da

natureza do projeto.

Art. 5º Os projetos deverão ser elaborados obrigatoriamente em formulários específicos, no

modelo constante do Manual de Instrução, nos seguintes quantitativos:

I - 3 (três) vias dos formulários devidamente preenchidos;

II - 2 (duas) vias de todos os documentos que compõem o projeto.

Parágrafo Único. Concorrendo por benefícios fiscais de mecanismos diferentes, o projeto

deverá ser apresentado num mesmo formulário.

Art. 6º O orçamento analítico deverá conter a especificação de todos os custos necessários

para a realização do projeto, separados por itens e as respectivas fontes de arrecadação,

conforme modelo de planilha a ser fornecido pela Secretaria.

§ 1º Não serão admitidas fontes de arrecadação diferentes para os mesmos custos de um ou

mais itens do orçamento.

§ 2º É obrigatória a informação no orçamento sobre outros recursos obtidos ou solicitados

com base nas Leis de Incentivos Federais, Estaduais ou Municipais.

Art. 7º O Cronograma de Execução Físico- Financeira deverá detalhar as etapas ou fases, a

data do início e fim da execução e os respectivos custos financeiros.

Art. 8º Para fins de avaliação e dimensionamento do montante dos recursos financeiros

disponíveis e do total da renúncia fiscal em relação à demanda, e sua melhor distribuição,

2 Ver arts. 6º, 9º, 25 e § 2º do art. 30 da Lei nº 8.313/91, alterada pela Medida Provisória nº 1.739,

arts. 6º, § 4º do art. 2º, letras "a" e "b" do inciso II e §§ 5º e 6º do art. 18 e § 4º do art. 29 do Decreto

nº 1.494/95, art. 1º e seu § 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, combinado com o art. 3º da Lei

nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992.

3 "Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de

projetos ou realização de eventos e dá outras providências."

poderá a Secretaria solicitar ao proponente informações adicionais a respeito das possíveis

comercializações, remunerações, lucro estimado e outras que se façam necessárias.

DA APRESENTAÇÃO

Art. 9º Os projetos poderão ser protocolizados diretamente em qualquer órgão do Ministério

da Cultura, em entidade a este vinculada ou por outro meio autorizado.

§ 1º Os órgãos e entidades previstos no caput deste artigo localizados em município fora da

sede do Ministério da Cultura encaminharão os projetos protocolizados às unidades competentes, no prazo máximo de cinco dias úteis do recebimento:

I - uma via do formulário e de todos os documentos do projeto à Secretaria de atuação;

II - uma via do formulário e de todos os documentos do projeto à unidade responsável pelo

Parecer Técnico;

III - uma via do formulário ao membro da CNIC, representante da área, para os fins do art.

23.

§ 2º O número do protocolo dado ao projeto e das respectivas cópias será único e definitivo.

Art. 10. Os projetos apresentados sob qualquer forma diversa da prevista no art. 5º, serão

protocolizados como documentos e os respectivos proponentes orientados para as adequações necessárias à sua formalização.

Art. 11. Os projetos que ensejarem execução em prazo exíguo somente poderão ter prosseguimento se for viável a liberação, a obtenção ou a captação dos recursos pretendidos, em tempo hábil à sua realização.

DOS DOCUMENTOS COMUNS E OBRIGATÓRIOS

Art. 12. Os projetos deverão ser instruídos com os documentos referentes à capacidade

jurídica do proponente e com Declaração formal autenticada de que dispõe da documentação comprobatória de sua regularidade fiscal e previdenciária (redação dada pela

Portaria MinC nº 365, de 25 de setembro de 1998, republicado no DOU de 07 de outubro de

1998, Seção I).

§ 1º A qualquer tempo e sempre que exigido, na forma da Lei, pelo órgão de análise do

projeto ou para os procedimentos previstos no art. 24 desta Portaria, o proponente deverá

apresentar a documentação comprobatória da Declaração referida neste artigo (redação dada pela Portaria MinC nº 365, de 25 de setembro de 1998, republicado no DOU de 07 de outubro de 1998, Seção I).

§ 2º O cadastro junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF não impede a exigência de apresentação dos originais dos documentos previstos neste artigo, principalmente os referentes ao INSS, ao FGTS e às declarações obrigatórias.

DA CONTRAPARTIDA

Art. 13. O Ministro de Estado da Cultura, observado o disposto no art. 54, e em razão do interesse público, poderá fixar a contrapartida para projetos e programas que não tenham essa prévia condição.

Art. 14. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas entidades da administração indireta, de qualquer esfera de governo, poderão consignar a contrapartida estabelecida de modo compatível com a sua capacidade financeira, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º Para as entidades privadas sem fins lucrativos, cuja contrapartida não esteja previamente fixada em norma, esta poderá ser consignada nos mesmos moldes do caput deste artigo, tomando-se por base o município de desenvolvimento do projeto.

§ 2º Competirá à Secretaria responsável pela análise e do projeto a aferição dos valores atribuídos à contrapartida.

Art. 15. Não havendo disposição legal em contrário, a contrapartida será calculada sobre o valor aprovado para a execução do projeto.

Art. 16. Em qualquer dos casos será obrigatória a comprovação por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente para a execução do projeto ou estar habilitado à obtenção do respectivo

financiamento em outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com

destinação especificada na origem.

DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 17. Os projetos serão analisados pela Secretaria competente na área a que se destinam.

§ 1º As Secretarias poderão solicitar parecer técnico das entidades vinculadas ao Ministério

da Cultura ou, fundamentando expressamente sua escolha, de órgãos estaduais ou municipais, de instituições culturais públicas ou privadas ou de pessoas físicas de reconhecido saber.

§ 2º É condição indispensável para a análise do projeto a apresentação pelo proponente do

Plano Básico de Divulgação⁴, contendo as especificações sobre os créditos devidos ao

Ministério da Cultura e aos que vierem, da mesma forma, a apoiá-lo.

Art. 18. A análise será instrumentalizada em um parecer técnico que conterá, no mínimo:

I - identificação do projeto a ser executado;

II - enquadramento nos objetivos institucionais tipificados na norma autorizativa;

III - síntese do projeto com as metas a serem atingidas;

⁴ Ver Portaria MinC nº 219, de 04 de dezembro de 1997

IV - exequibilidade das etapas ou fases da execução;

V - compatibilidade dos custos com o projeto;

VI - adequação do plano de aplicação dos recursos financeiros;

VII - justificativa e conclusão.

Parágrafo único. Excepcionalmente o prazo referido no art. 19 poderá ser prorrogado, de

ordem, pelo tempo necessário à sua conclusão.

Art. 19. A tramitação dos projetos deverá ser concluída pela Secretaria responsável no prazo

de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua protocolização.

Parágrafo Único. Havendo incompatibilidades, divergências ou omissões no projeto, o prazo

da tramitação será suspenso, reiniciando-se após a sua regularização pelo proponente.

Art. 20. Os titulares das Secretarias são competentes para fixar o teto máximo da

disponibilidade financeira para cada projeto, independentemente do solicitado pelo proponente, aplicando-se as regras dos arts. 8º e 16.

Art. 21. A Secretaria poderá solicitar informações adicionais ao proponente do projeto, em

qualquer fase, bem como sobre a habilitação e a capacidade técnica para a sua execução.

Art. 22. Os projetos com elementos suficientes à análise e a exclusivo critério dos setores

técnicos competentes poderão ter andamento administrativo com falta parcial de documentos

exigíveis, sendo, porém, absolutamente indispensável a sua juntada para a oitiva da Consultoria Jurídica, quando for o caso, ou para a liberação dos recursos ou a publicação da

sua aprovação ou da autorização para captação.

Art. 23. Os projetos poderão ser submetidos a consulta junto à Comissão Nacional de

Incentivo à Cultura - CNIC, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 19.

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 24. O projeto devidamente instruído e com o parecer técnico será submetido aos seguintes procedimentos:

- a) aprovação pelo titular da Secretaria a que se vincula o projeto;
- b) consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN;
- c) emissão do empenho pela respectiva Secretaria, quando for o caso;
- d) emissão da minuta do instrumento adotado (Convênio, Acordo, Cooperação Financeira ou outros similares);
- e) aprovação do Plano de Trabalho ou do Cronograma de Execução Físico-Financeira, quando for o caso, pelo titular da Secretaria ou por quem dele receber delegação;
- f) complementação ou atualização de documentos, quando for o caso;
- g) encaminhamento à Consultoria Jurídica para exame e parecer, quando for o caso.

Parágrafo Único. Para o mecanismo de captação de recursos pelo incentivo a projetos

culturais, previsto na Lei nº 8.313/91 e para a aprovação de projetos destinados à produção,

exibição, distribuição de obras cinematográficas e de infra-estrutura técnica, com base na Lei

nº 8.685/93, e de outras atividades audiovisuais, será adotado um instrumento formal de

autorização ou de aprovação que conterá as obrigações e responsabilidades específicas do

proponente, de acordo com o projeto apresentado.

Art. 25. No caso de consulta à Consultoria Jurídica e havendo o parecer jurídico favorável,

deverá ser emitido o termo do instrumento definitivo que, após rubricado pelo Consultor

Jurídico, será encaminhado para assinatura do proponente e do Ministro de Estado da

Cultura ou a quem este delegar.

Art. 26. Assinado o instrumento competente, a Secretaria providenciará a publicação do

respectivo extrato no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua

assinatura.

Art. 27. Competirá à Secretaria responsável, quando se tratar de órgão ou entidade pública,

a comunicação da aprovação do projeto à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal da

esfera de vínculo do proponente.

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 28. A liberação dos recursos dar-se-á somente após a devida publicação do extrato do

instrumento adotado na forma do art. 26, e serão transferidos ao proponente do projeto nos

termos previstos na Instrução Normativa STN nº 1/97 .

Parágrafo Único. O nome do banco, o número da agência e da conta corrente deverão ser

informados por escrito pelo proponente.

Art. 29. A transferência dos recursos financeiros obedecerá ao Plano de Trabalho aprovado,

tendo por base o cronograma de desembolso.

Parágrafo Único. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a

terceira ficará condicionada à apresentação da prestação de contas parcial referente a

primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS INCENTIVADOS E DOS PRAZOS

Art. 30. Os recursos incentivados, decorrentes da renúncia fiscal, são recursos públicos e a

sua não aplicação ou aplicação incorreta ensejam as imediatas providências previstas no art.

44.

Art. 31. Os recursos financeiros oriundos de doações ou patrocínios serão depositados em

conta corrente específica e única para o projeto, aberta em estabelecimento bancário de livre

escolha.

§ 1º Para os investimentos na produção cinematográfica, oriundos da comercialização de

quotas representativas de direito de comercialização, bem como da conversão de títulos

representativos da dívida externa serão, obrigatoriamente, depositados em conta de aplicação financeira especial no Banco do Brasil S/A.

§ 2º Aplica-se em ambos os casos, o disposto no parágrafo único do art. 28.

Art. 32. O beneficiário do Mecenato deverá emitir recibo de acordo com o modelo constante

do Manual de Instrução, em favor do doador ou patrocinador, sendo que uma via deste

recibo será remetida à Secretaria que autorizou a captação, no prazo máximo de 5 (cinco)

dias úteis após efetivada a operação.

Art. 33. Os recibos que não estejam preenchidos corretamente serão devolvidos ao beneficiário para correção e não terão validade para fins de incentivo, até sua regularização.

Art. 34. É responsabilidade do beneficiário efetuar os descontos e os respectivos recolhimentos relativos a impostos, taxas e emolumentos que incidirem sobre o projeto.

Art. 35. Na realização das despesas, os comprovantes deverão discriminar os produtos

adquiridos e/ou serviços prestados em conformidade com o orçamento analítico aprovado.

Art. 36. O período para captação de recursos incentivados compreenderá o prazo de execução do projeto.

§ 1º No caso de nenhuma captação ou captação parcial, havendo possibilidade da execução

do projeto ser prorrogada sem prejuízo dos seus objetivos e não havendo manifestação

contrária, o período inicialmente proposto terá renovação automática, aplicando-se de igual

forma o disposto in fine no § 2º deste artigo.

§ 2º Expirados os períodos de captação dos recursos, o proponente poderá obter novo e

último período mediante solicitação específica que justifique e demonstre a viabilidade do

projeto, bem como apresentar novo Cronograma de Execução Físico-Financeira adequado

ao pedido e de toda e qualquer alteração que modifique a estrutura do projeto inicialmente

apresentado.

§ 3º O não cumprimento das condições do parágrafo anterior acarretará no arquivamento do

processo.

§ 4º Os projetos referentes ao segmento audiovisual terão como período máximo de captação o prazo de dois anos, em qualquer mecanismo de incentivo.

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS

Art. 37. Os recursos captados, decorrentes dos benefícios fiscais de incentivo aos projetos

culturais e audiovisuais, poderão ser movimentados quando atingirem o percentual mínimo

definido pela legislação de regência ou, não havendo disposição legal prévia, pela Secretaria

de análise do projeto.

§ 1º A Secretaria poderá exigir, quando for justificável, a abertura pelo proponente de conta

específica para movimentação financeira diversa da estabelecida no art. 31.

§ 2º O percentual de recursos financeiros para movimentação, previsto no caput deste artigo,

quando arbitrado pela Secretaria, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do orçamento global do projeto (Redação alterada pela Portaria MinC nº 180, de 04 de junho de

1998).

§ 3º Para efeito de composição do valor mínimo para início da execução do projeto nos

termos do parágrafo anterior, não serão considerados recursos não-financeiros de qualquer natureza.

Art. 38. Para a liberação da movimentação financeira dos recursos captados, em cumprimento do disposto no artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes condições:

I - solicitação do proponente, por escrito, ao titular da Secretaria;

II - apresentação do extrato bancário, para fins de conciliação com as cópias dos depósitos

encaminhados na forma do art. 32, ou por consulta "on-line" pela Secretaria, quando for o

caso.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 39. O proponente do projeto apresentará a prestação de contas á Secretaria responsável

nas condições e prazos previstos no Capítulo VIII da Instrução Normativa STN nº 1/97, tanto

para os recursos financeiros liberados pelo MinC, como pela captação direta de recursos no

mercado, a título de investimentos, patrocínios e/ou doações.

Parágrafo Único. Em razão da natureza dos programas observar-se-ão, igualmente, nos

instrumentos formais de apoio, de incentivo ou de aprovação, as especificidades complementares da prestação de contas, quando for o caso.

Art. 40. A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada pela Secretaria, sob

os seguintes aspectos:

a) técnico, quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, podendo valer-se,

inclusive, de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do

local de execução, e do cumprimento das obrigações do Plano Básico de Divulgação;

b) financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos financeiros do projeto.

Parágrafo Único. Caberá Tomada de Contas Parcial, em qualquer momento, a critério da

Secretaria, sem prejuízo da Tomada de Contas Final.

Art. 41. O prazo de análise e avaliação do projeto será de 45 (quarenta e cinco) dias, e 15

(quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa ou da autoridade competente.

Art. 42. Aprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa ou o responsável pela

Secretaria correspondente, quando for o caso de captação de recursos no mercado, com

base nos pareceres favoráveis, fará constar do processo declaração de que os recursos

tiveram aplicação regular e efetuará o devido registro no Cadastro de Convênios do Sistema

Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 43. No caso de desaprovação da prestação de contas, as razões deverão ser consignadas no parecer de análise e comunicado o fato ao proponente do projeto para fins

de regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 44. O desatendimento do disposto no artigo anterior ou na hipótese das justificações

apresentadas serem insuficientes à solução da pendência, a Secretaria registrará o fato no

Cadastro de Convênios do SIAFI e/ou encaminhará o processo à Secretaria de Controle

Interno (CISSET) do Ministério da Cultura para a instauração de Tomada de Contas Especial e

demais medidas de sua competência.

Art. 45. Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo estabelecido no art. 39,

desta Portaria, cabe à Secretaria abrir novo prazo de 30 (trinta) dias ao proponente do

projeto para a sua apresentação ou devolução dos recursos, incluídos os rendimentos da

aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção na forma da lei, comunicando o fato à Secretaria de Controle Interno (CISSET).

Art. 46. Esgotado o prazo estabelecido no artigo antecedente, e não atendidas as exigências,

ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo ao erário,

adotar-se-á o disposto no art. 44.

DA DECISÃO NEGATÓRIA DO PROJETO

Art. 47. Havendo decisão negatória ao projeto, esta será comunicada ao proponente indicando as razões.

Art. 48. O proponente poderá interpor recurso que será analisado, por primeiro, pela autoridade que se manifestou desfavoravelmente, que assentará, formal e fundadamente, a

manutenção ou a nova decisão no processo.

Parágrafo Único. Caso haja dúvida jurídica o processo poderá ser encaminhado à Consultoria Jurídica, para análise e parecer.

DO ARQUIVAMENTO DO PROJETO

Art. 49. Os projetos serão arquivados, nas seguintes hipóteses:

- a) não enquadramento nos objetivos do PRONAC;
- b) não enquadramento nos critérios de atendimento do MinC, fixado em razão da demanda e da política de atendimento setorial;
- c) indisponibilidade de recursos;
- d) prazos e condições inexeqüíveis;
- e) parecer técnico desfavorável;
- f) inaptidão ou inabilitação do proponente;
- g) inadimplência do proponente com qualquer órgão público;
- h) descumprimento de exigência formalmente solicitada, por responsabilidade exclusiva do proponente ou de qualquer pessoa que integre o projeto;
- i) apresentação de documentos que contenham vício de qualquer natureza;
- j) desistência do proponente.

DA RESCISÃO

Art. 50. O projeto poderá ser rescindido, em qualquer tempo, independentemente da sua

forma de concessão, autorização ou aprovação, na hipótese do proponente ou do responsável pela sua execução:

- a) utilizar recursos em desacordo com o projeto aprovado;
- b) faltar com a apresentação das prestações de contas parciais;
- c) não cumprir os prazos previstos no Plano de Trabalho ou Cronograma de Execução Físico-Financeira;
- d) deixar de atender exigência formal de agente competente;

e) negar, impedir ou dificultar a fiscalização direta de servidor de qualquer órgão ou entidade especialmente delegado por agente competente ou do Sistema de Controle Interno do MinC, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta

ou indiretamente ligados ao projeto, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

f) ficar em situação de inadimplência, a qualquer título, com órgão público;

g) ficar em situação de inadimplência com qualquer pessoa física ou jurídica em razão do

projeto;

h) deixar de recolher qualquer imposto, taxa, contribuição ou emolumento de sua responsabilidade.

Parágrafo Único. A rescisão prevista neste artigo enseja a instauração da Tomada de Contas

Especial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. A Secretaria Executiva - SE controlará e fixará o uso dos recursos disponíveis do

Fundo Nacional da Cultura, verificando, em cada caso, o:

a) valor anual e mensal da disponibilidade financeira;

b) valor total autorizado para o projeto;

c) valor total por segmento;

Art. 52. Os titulares das Secretarias reunir-se-ão trimestralmente, compatibilizando o total dos

projetos aprovados e em tramitação, ajustando de mútuo acordo o montante da renúncia

fiscal para as suas respectivas áreas.

Art. 53. A Secretaria Executiva consolidará em relatório o comprometimento da renúncia

fiscal, com as informações previstas no art. 52, acrescidas:

a) do valor total das captações por modalidade de incentivo (doação/patrocínio ou investimento) e tipo de incentivador (pessoa física ou jurídica);

b) do número de projetos em tramitação, individualizados por segmento.

Art. 54. O Ministro de Estado da Cultura, com base nos relatórios consolidados pela Secretaria Executiva, poderá, a qualquer tempo, traçar novas diretrizes em razão da demanda e da política cultural, artística ou audiovisual.

Art. 55. As Secretarias, no âmbito de suas finalidades, poderão baixar os atos administrativos

necessários visando à fiel observância das normas de incentivo, fomento e apoio à arte e à

cultura, bem como à preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, ouvido

o Ministro de Estado da Cultura.

Art. 56. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WEFFORT

2.5 Decreto nº. 5.761 de 2006

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.761, DE 27 DE ABRIL DE 2006.

Regulamenta a Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos

IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 8.313, de 23 de

dezembro de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante a

realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no

art. 1º e a pelo menos um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei no 8.313, de 23 de

dezembro de 1991.

Art. 2º Na execução do PRONAC, serão apoiados programas, projetos e ações culturais

destinados às seguintes finalidades:

I - valorizar a cultura nacional, considerando suas várias matrizes e formas de expressão;

- II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade brasileira;
- III - viabilizar a expressão cultural de todas as regiões do País e sua difusão em escala nacional;
- IV - promover a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural brasileiro em sua dimensão material e imaterial;
- V - incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais;
- VI - fomentar atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;
- VII - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas e os arranjos produtivos locais que formam a economia da cultura;
- VIII - apoiar as atividades culturais de caráter inovador ou experimental;
- IX - impulsionar a preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a produção e a difusão cultural;
- X - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;
- XI - estimular ações com vistas a valorizar artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos da cultura brasileira;
- XII - contribuir para a implementação do Plano Nacional de Cultura e das políticas de cultura do Governo Federal; e
- XIII - apoiar atividades com outras finalidades compatíveis com os princípios constitucionais e os objetivos preconizados pela Lei no 8.313, de 1991, assim consideradas pelo Ministro de Estado da Cultura.
- Art. 3º A execução do PRONAC deverá obedecer às normas, diretrizes e metas estabelecidas em seu plano anual, que deverá estar de acordo com plano plurianual e com a

Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O plano anual de que trata este artigo será elaborado pelo Ministério da

Cultura, que o publicará até o dia 30 de novembro do ano anterior àquele em que vigorará,

de acordo com o disposto na Lei no 8.313, de 1991, e neste Decreto, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - proponente: as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação

na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao Ministério da

Cultura;

II - beneficiário: o proponente de programa, projeto ou ação cultural favorecido pelo PRONAC;

III - incentivador: o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza,

pessoa física ou jurídica, que efetua doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e

ações culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, com vistas a incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei no 8.313, de 1991;

IV - doação: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de

proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação

cultural tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura;

V - patrocínio: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do

patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou

ação cultural que tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura;

VI - pessoa jurídica de natureza cultural: pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins

lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural; e

VII - produção cultural-educativa de caráter não comercial: aquela realizada por empresa de

rádio e televisão pública ou estatal.

Art. 5o O Ministério da Cultura poderá escolher, mediante processo público de seleção, os

programas, projetos e ações culturais a serem financiados pelos mecanismos definidos no

art. 2o da Lei no 8.313, de 1991, podendo designar comitês técnicos para essa finalidade.

§ 1o O montante dos recursos destinados aos processos públicos de seleção e a sua

respectiva distribuição serão definidos em portaria do Ministério da Cultura, que será publicada no Diário Oficial da União, observado o estabelecido no plano anual do PRONAC.

§ 2o As empresas patrocinadoras interessadas em aderir aos processos seletivos promovidos pelo Ministério da Cultura deverão informar, previamente, o volume de recursos

que pretendem investir, bem como sua área de interesse, respeitados o montante e a

distribuição dos recursos definidas pelo Ministério da Cultura.

§ 3o A promoção de processos públicos para seleção de projetos realizada, de forma

independente, por empresas patrocinadoras deverá ser previamente informada ao Ministério

da Cultura.

Art. 6o Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção,

análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de

laudo de avaliação final dos programas, projetos e ações culturais, no âmbito do PRONAC,

serão definidos pelo Ministro de Estado da Cultura e publicados no Diário Oficial da União,

observadas as disposições deste Decreto.

§ 1o Nos casos de programas, projetos ou ações culturais que tenham como objeto a

preservação de bens culturais tombados ou registrados pelos poderes públicos, em âmbito

federal, estadual ou municipal, além do cumprimento das normas a que se refere o caput,

será obrigatória a apreciação pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou

registro, observada a legislação relativa ao patrimônio cultural.

§ 2o Os programas, projetos e ações apresentados com vistas à utilização de um dos

mecanismos de implementação do PRONAC serão analisados tecnicamente no âmbito do

Ministério da Cultura, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as suas

respectivas competências.

§ 3o A apreciação técnica de que trata o § 2o deverá verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades do PRONAC, a adequação dos custos propostos aos praticados

no mercado, sem prejuízo dos demais aspectos exigidos pela legislação aplicável, vedada a

apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais.

§ 4o A proposta com o parecer técnico será submetida, de acordo com a matéria a que

esteja relacionada, à Comissão do Fundo Nacional da Cultura, criada pelo art. 14, ou à

Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a que se refere o art. 38, que recomendará ao

Ministro de Estado da Cultura a aprovação total, parcial ou a não aprovação do programa,

projeto ou ação em questão.

§ 5o Da decisão referida no § 4o caberá pedido de reconsideração dirigido ao Ministro de

Estado da Cultura, no prazo de até dez dias contados da comunicação oficial ao proponente.

§ 6o O pedido de reconsideração será apreciado pelo Ministro de Estado da Cultura em até

sessenta dias contados da data de sua interposição, após manifestação do órgão responsável pela análise técnica e, se julgar oportuno, da Comissão competente.

Art. 7o Os programas, projetos e ações culturais aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelos órgãos competentes do Ministério da Cultura.

§ 1o O Ministério da Cultura e suas entidades vinculadas poderão utilizar-se dos serviços

profissionais de peritos, antes da aprovação, durante e ao final da execução dos programas,

projetos e ações já aprovados, permitida a indenização de despesas com deslocamento e

pagamento de pró-labore ou de ajuda de custo para vistorias, quando necessário.

§ 2º O acompanhamento e a avaliação referidos neste artigo objetivam verificar a fidelidade

aplicação dos recursos e dar-se-ão por meio de comparação entre os resultados esperados e

atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e os efetivamente

realizados, além do aferimento da repercussão da iniciativa na sociedade, de forma a

atender aos objetivos da Lei no 8.313, de 1991, bem como ao disposto neste Decreto e no

plano anual do PRONAC.

§ 3º A avaliação referida no § 2º será ultimada pelo Ministério da Cultura, mediante expedição do laudo final de avaliação, devendo o beneficiário ser notificado da decisão

ministerial resultante.

§ 4º Da decisão a que se refere o § 3º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, no

prazo de dez dias, contados da data em que o beneficiário tomou ciência da decisão ministerial e do correspondente laudo final de avaliação.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será apreciado pelo Ministro de Estado da Cultura em até

sessenta dias contados da data de sua interposição, após a manifestação do órgão competente do Ministério.

§ 6º No caso de não aprovação da execução dos programas, projetos e ações de que trata

o § 3º, será estabelecido o prazo estritamente necessário para a conclusão do objeto

proposto.

§ 7º Não concluído o programa, projeto ou ação no prazo estipulado, serão aplicadas pelo

Ministério da Cultura as penalidades previstas na Lei no 8.313, de 1991, e adotadas as

demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 8º As atividades de acompanhamento e avaliação técnica de programas, projetos e

ações culturais poderão ser delegadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como

a órgãos ou entidades da administração pública federal e dos demais entes federados,

mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput, relativamente aos Estados, Distrito Federal

e Municípios, dependerá da existência, no respectivo ente federado, de lei de incentivos

fiscais ou de fundos específicos para a cultura, bem como de órgão colegiado com atribuição

de análise de programas e projetos culturais em que a sociedade tenha representação ao

menos paritária em relação ao Poder Público e no qual as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas.

Art. 9o O Ministério da Cultura deverá elaborar e publicar relatório anual de avaliação do

PRONAC, relativo à avaliação dos programas, projetos e ações culturais referidos neste

Decreto, enfatizando o cumprimento do disposto no plano anual do PRONAC.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo integrará a tomada de contas anual do

Ministério da Cultura, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o

disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma:

I - recursos não-reembolsáveis - para utilização em programas, projetos e ações culturais de

peças jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - financiamentos reembolsáveis - para programas, projetos e ações culturais de pessoas

físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros

credenciados pelo Ministério da Cultura;

III - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho - para realização de cursos ou

desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior;

IV - concessão de prêmios;

V - custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;

VI - transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e

deveres mútuos; e

VII - em outras situações definidas pelo Ministério da Cultura, enquadráveis nos arts. 1º e 3º

da Lei no 8.313, de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado da Cultura expedirá as instruções normativas necessárias para

definição das condições e procedimentos das concessões previstas neste artigo e respectivas prestações de contas.

§ 2º Para o financiamento reembolsável, o Ministério da Cultura definirá com os agentes

financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as

garantias exigidas e as formas de pagamento, que deverão ser aprovadas pelo Banco

Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei no 8.313, de 1991.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento

dos recursos disponíveis para financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o § 2º, serão fixadas taxas de remuneração que, no

mínimo, preservem o valor originalmente concedido, conforme o disposto no inciso IX do art.

5º da Lei no 8.313, de 1991.

§ 5º Os subsídios decorrentes de financiamentos realizados a taxas inferiores à taxa de

captação dos recursos financeiros pelo Governo Federal devem ser registrados pelo Fundo

Nacional da Cultura para constar na lei orçamentária e suas informações complementares.

§ 6º Na operacionalização do financiamento reembolsável, o agente financeiro será

qualquer instituição financeira, de caráter oficial, devidamente credenciada pelo Ministério da Cultura.

§ 7º Os subsídios concedidos em financiamentos reembolsáveis, devem ser apurados para compor o rol dos benefícios creditícios e financeiros que integram as informações complementares da Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. A execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Nacional da Cultura, bem como a supervisão e coordenação das atividades administrativas necessárias ao seu funcionamento, serão exercidas em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei no 8.313, de 1991.

Art. 12. O percentual de financiamento do Fundo Nacional da Cultura, limitado a oitenta por cento do custo total de cada programa, projeto ou ação cultural, será aprovado pelo Ministério da Cultura, mediante proposta da Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

Parágrafo único. A contrapartida a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente, para fins de complementação do custo total do programa, projeto ou ação cultural deverá ser efetivada mediante aporte de numerário, bens ou serviços, ou comprovação de que está habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de outra fonte devidamente identificada, vedada como contrapartida a utilização do mecanismo de incentivos fiscais previstos.

Art. 13. A contrapartida será dispensada sempre que os recursos tenham sido depositados no Fundo Nacional da Cultura com destinação especificada na origem, tais como:

- I - transferência de recursos a programas, projetos e ações culturais identificados pelo doador ou patrocinador por ocasião do depósito ao Fundo Nacional da Cultura, desde que correspondam ao custo total do projeto; e
- II - programas, projetos e ações identificados pelo autor de emendas aditivas ao orçamento

do Fundo Nacional da Cultura, ainda que o beneficiário seja órgão federal, desde que o valor

da emenda corresponda ao custo total do projeto.

§ 1º Os programas, projetos e ações culturais previstos nos incisos I e II não serão objeto

de apreciação pela Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

§ 2º As entidades vinculadas ao Ministério da Cultura ficam dispensadas de apresentar

contrapartida quando receberem recursos do Fundo Nacional da Cultura para o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Cultura, a Comissão do Fundo Nacional da

Cultura, à qual compete:

I - avaliar e selecionar os programas, projetos e ações culturais que objetivem a utilização de

recursos do Fundo Nacional da Cultura, de modo a subsidiar sua aprovação final pelo

Ministro de Estado da Cultura;

II - apreciar as propostas de editais a serem instituídos em caso de processo público de

seleção de programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, para homologação pelo Ministro de Estado da Cultura;

III - elaborar a proposta de plano de trabalho anual do Fundo Nacional da Cultura, que

integrará o plano anual do PRONAC, a ser submetida ao Ministro de Estado da Cultura para

aprovação final de seus termos;

IV - apreciar as propostas de plano anual das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura,

com vistas à elaboração da proposta de que trata o inciso III; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 15. A Comissão do Fundo Nacional da Cultura será integrada:

I - pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, que a presidirá;

II - pelos titulares das Secretarias do Ministério da Cultura;

III - pelos presidentes das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura; e

IV - por um representante do Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 16. A Comissão do Fundo Nacional da Cultura definirá em ato próprio, mediante

proposta aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes, as normas relativas à sua

organização e funcionamento, que será homologado pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 17. Os programas, projetos e ações culturais de iniciativa própria do Ministério da

Cultura, a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, deverão constar

de seu plano anual, obedecido o disposto no art. 3o, e serão apresentados à Comissão do

Fundo Nacional da Cultura com orçamentos detalhados e justificativas referendadas, obrigatoriamente, pelo titular da unidade proponente ou seu substituto legal.

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS

Art. 18. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM disciplinará a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos -

FICART, nos termos do art. 10 da Lei no 8.313, de 1991.

§ 1o A CVM prestará informações ao Ministério da Cultura sobre a constituição dos FICART

e seus respectivos agentes financeiros, inclusive quanto às suas áreas de atuação.

Art. 19. Para receber recursos dos FICART, os programas, projetos e ações culturais deverão destinar-se:

I - à produção e distribuição independentes de bens culturais e à realização de espetáculos

artísticos e culturais :

II - à construção, restauração, reforma, equipamento e operação de espaços destinados a

atividades culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos; e

III - a outras atividades comerciais e industriais de interesse cultural, assim consideradas

pelo Ministério da Cultura.

Art. 20. A aplicação dos recursos dos FICART far-se-á, exclusivamente, por meio de:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade

exclusiva a execução de programas, projetos e ações culturais;

II - participação em programas, projetos e ações culturais realizados por pessoas jurídicas de

natureza cultural com sede no território brasileiro; e

III - aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonográficas e de artes cênicas, visuais, digitais e similares.

Art. 21. O Ministério da Cultura, em articulação com a CVM, definirá regras e procedimentos

para acompanhamento e fiscalização da execução dos programas, projetos e ações culturais

beneficiados com recursos do FICART.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Seção I

Das Formas de Aplicação

Art. 22. A opção prevista no art. 24 da Lei no 8.313, de 1991, exercer-se-á:

I - em favor do próprio contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer

natureza, quando proprietário ou titular de posse legítima de bens móveis e imóveis tombados pela União, e após cumprimento das exigências legais aplicáveis a bens tombados

e mediante prévia apreciação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -

IPHAN, no valor das despesas efetuadas com o objetivo de conservar ou restaurar aqueles

bens; e

II - em favor de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de

qualquer natureza, para compra de ingressos de espetáculos culturais e artísticos, desde que

para distribuição gratuita comprovada a seus empregados e respectivos dependentes legais,

obedecendo a critérios a serem definidos em ato do Ministério da Cultura.

Art. 23. As opções previstas nos arts. 18 e 26 da Lei no 8.313, de 1991, serão exercidas:

I - em favor do Fundo Nacional da Cultura, com destinação livre ou direcionada a programas,

projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio;

II - em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou

jurídicas sem fins lucrativos, sob a forma de doação, abrangendo:

a) numerário ou bens, para realização de programas, projetos e ações culturais; e

b) numerário para aquisição de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e

artísticos, de distribuição pública e gratuita, conforme normas a serem estabelecidas em ato

do Ministério da Cultura;

III - em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou

jurídicas, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio, abrangendo:

a) numerário ou a utilização de bens, para realização de programas, projetos e ações

culturais; e

b) numerário, para a cobertura de parte do valor unitário de produtos culturais e ingressos

para espetáculos culturais e artísticos, conforme normas e critérios estabelecidos pelo

Ministério da Cultura;

IV - em favor dos projetos culturais selecionados pelo Ministério da Cultura por meio de

processo público de seleção, na forma estabelecida no art. 2º; e

V - em favor de projetos que tenham por objeto a valorização de artistas, mestres de culturas

tradicionalistas, técnicos e estudiosos, com relevantes serviços prestados à cultura brasileira.

§ 1º Os programas, projetos e ações culturais apresentados por órgãos integrantes da

administração pública direta somente poderão receber doação ou patrocínio na forma

prevista no inciso I.

§ 2º É vedada a destinação de novo subsídio para a mesma atividade cultural em projeto já

anteriormente subsidiado.

Art. 24. Equiparam-se a programas, projetos e ações culturais os planos anuais de atividades consideradas relevantes para a cultura nacional pela Comissão Nacional de

Incentivo à Cultura:

I - de associações civis de natureza cultural, sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária

principal seja dar apoio a instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, no atendimento dos objetivos previstos no art. 3º da Lei no 8.313, de 1991; e

II - de outras pessoas jurídicas de natureza cultural, sem fins lucrativos.

§ 1º O valor a ser incentivado nos planos anuais será equivalente à estimativa de recursos a

serem captados a título de doações e patrocínios, conforme constar da previsão anual de

receita e despesa apresentada pelo proponente.

§ 2º Os planos anuais submeter-se-ão às mesmas regras de aprovação, execução, avaliação e prestação de contas aplicáveis aos programas, projetos e ações culturais

incentivados.

Art. 25. As despesas referentes aos serviços de captação dos recursos para execução de

programas, projetos e ações culturais aprovados no âmbito da Lei no 8.313, de 1991, serão

detalhadas em planilha de custos, obedecidos os limites definidos em ato do Ministério da

Cultura.

Parágrafo único. Os programas, projetos e ações culturais aprovados mediante a sistemática descrita no art. 5º não poderão realizar despesas referentes a serviços de

captação de recursos.

Art. 26. As despesas administrativas relacionadas aos programas, projetos e ações culturais

que visem à utilização do mecanismo previsto neste Capítulo ficarão limitadas a quinze por

cento do orçamento total do respectivo programa, projeto ou ação cultural.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio dos programas, projetos e ações culturais, excluídos

os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim e seus

respectivos encargos sociais, desde que previstas na planilha de custos.

Art. 27. Dos programas, projetos e ações realizados com recursos incentivados, total ou

parcialmente, deverá constar formas para a democratização do acesso aos bens e serviços

resultantes, com vistas a:

I - tornar os preços de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis à população em geral;

II - proporcionar condições de acessibilidade a pessoas idosas, nos termos do art. 23 da Lei

no 10.741, de 1o de outubro de 2003, e portadoras de deficiência, conforme o disposto no

art. 46 do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

III - promover distribuição gratuita de obras ou de ingressos a beneficiários previamente

identificados que atendam às condições estabelecidas pelo Ministério da Cultura; e

IV - desenvolver estratégias de difusão que ampliem o acesso.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura poderá autorizar outras formas de ampliação do

acesso para atender a finalidades não previstas nos incisos I a IV, desde que devidamente

justificadas pelo proponente nos programas, projetos e ações culturais apresentados.

Art. 28. No caso de doação ou patrocínio de pessoas físicas e jurídicas em favor de programas e projetos culturais amparados pelo art. 18 da Lei no 8.313, de 1991, o percentual

de dedução será de até cem por cento do valor do incentivo, respeitados os limites estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente e o disposto no § 4o do art. 3o da

Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não sendo permitida a utilização do referido

montante como despesa operacional pela empresa incentivadora.

Art. 29. Os valores transferidos por pessoa física, a título de doação ou patrocínio, em favor

de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no

art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto devido, na declaração de

rendimentos relativa ao período de apuração em que for efetuada a transferência de

recursos, obedecidos os limites percentuais máximos de:

I - oitenta por cento do valor das doações; e

II - sessenta por cento do valor dos patrocínios.

Parágrafo único. O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II é de seis por

cento do imposto devido, nos termos do disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de

dezembro de 1997.

Art. 30. Observado o disposto no § 4o do art. 3o da Lei no 9.249, de 1995, os valores correspondentes a doações e patrocínios realizados por pessoas jurídicas em favor de

programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no art.

26 da Lei no 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto devido, a cada período de

apuração, nos limites percentuais máximos de:

I - quarenta por cento do valor das doações; e

II - trinta por cento do valor dos patrocínios.

§ 1o A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros

contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados

no período de apuração de seus tributos.

§ 2o O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II do caput é de quatro por

cento do imposto devido, nos termos do disposto no inciso II do art. 6o da Lei no 9.532, de

1997.

Art. 31. Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até

dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente

autorizado pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. No caso de haver mais de um patrocinador, cada um poderá receber

produtos resultantes do projeto em quantidade proporcional ao investimento efetuado,

respeitado o limite de dez por cento para o conjunto de incentivadores.

Art. 32. O valor da renúncia fiscal autorizado no âmbito do PRONAC e a correspondente

execução orçamentário-financeira de programas, projetos e ações culturais deverão integrar

o relatório anual de atividades.

Parágrafo único. O valor da renúncia de que trata o caput será registrado anualmente no

demonstrativo de benefícios tributários da União para integrar as informações complementares à Lei Orçamentária Anual.

Art. 33. Os programas, projetos e ações culturais a serem analisados nos termos do inciso II

do art. 25 da Lei no 8.313, de 1991, deverão beneficiar somente as produções culturais

independentes.

Art. 34. As instituições culturais sem fins lucrativos referidas no § 2o do art. 27 da Lei no

8.313, de 1991, poderão beneficiar-se de incentivos fiscais preferencialmente em seus

planos anuais de atividades, nos termos do inciso II do art. 24 e seus §§ 1o e 2o.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para avaliação das instituições referidas neste artigo.

Art. 35. A aprovação do projeto será publicada no Diário Oficial da União, contendo, no

mínimo, os seguintes dados:

I - título do projeto;

II - número de registro no Ministério da Cultura;

III - nome do proponente e respectivo CNPJ ou CPF;

IV - extrato da proposta aprovada pelo Ministério da Cultura;

V - valor e prazo autorizados para captação dos recursos; e

VI - enquadramento quanto às disposições da Lei no 8.313, de 1991.

§ 1o As instituições beneficiárias não poderão ressarcir-se de despesas efetuadas em data

anterior à da publicação da portaria de autorização para captação de recursos.

§ 2o O prazo máximo para captação de recursos coincidirá com o término do exercício fiscal

em que foi aprovado o projeto.

§ 3º No caso de nenhuma captação ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo

estabelecido, os programas, projetos e ações culturais poderão ser prorrogados, a pedido do

proponente, nas condições e prazos estabelecidos no ato de prorrogação, de acordo com

normas expedidas pelo Ministério da Cultura.

§ 4º Enquanto o Ministério da Cultura não se manifestar quanto ao pedido de prorrogação,

fica o proponente impedido de promover a captação de recursos.

Art. 36. As transferências financeiras dos incentivadores para os respectivos beneficiários

serão efetuadas, direta e obrigatoriamente, em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, de abrangência nacional, credenciada pelo Ministério da Cultura.

Art. 37. O controle do fluxo financeiro entre os incentivadores e seus beneficiários estabelecer-se-á por meio do cruzamento das informações prestadas ao Ministério da

Cultura, por parte de cada um deles, de modo independente.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 38. Compete à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, instituída pelo art. 32 da Lei

no 8.313, de 1991:

I - subsidiar, mediante parecer técnico fundamentado do relator designado, nas decisões do

Ministério da Cultura quanto aos incentivos fiscais e ao enquadramento dos programas,

projetos e ações culturais nas finalidades e objetivos previstos na Lei no 8.313, de 1991,

observado o plano anual do PRONAC;

II - subsidiar na definição dos segmentos culturais não previstos expressamente nos Capítulos III e IV da Lei no 8.313, de 1991;

III - analisar, por solicitação do seu presidente, as ações consideradas relevantes e não

previstas no art. 3º da Lei no 8.313, de 1991;

IV - fornecer subsídios para avaliação do PRONAC, propondo medidas para seu

aperfeiçoamento;

V - emitir parecer sobre recursos apresentados contra decisões desfavoráveis à aprovação

de programas e projetos culturais apresentados;

VI - emitir parecer sobre recursos contra decisões desfavoráveis quanto à avaliação e

prestação de contas de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos de

incentivos fiscais;

VII - apresentar subsídios para a elaboração de plano de trabalho anual de incentivos fiscais,

com vistas à aprovação do plano anual do PRONAC;

VIII - subsidiar na aprovação dos projetos de que trata o inciso V do art. 23; e

IX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

§ 1º O presidente da Comissão poderá deliberar ad referendum do colegiado, independentemente do oferecimento prévio dos subsídios a que se referem este artigo.

§ 2º As deliberações da Comissão serão adotadas por maioria simples, cabendo ao seu

presidente utilizar, além do seu voto, o de qualidade, para fins de desempate.

Art. 39. São membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura:

I - o Ministro de Estado da Cultura, que a presidirá;

II - os presidentes de cada uma das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - o presidente de entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das unidades

federadas;

IV - um representante do empresariado nacional; e

V - seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito

nacional.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I a III indicarão seus respectivos primeiro e segundo

suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos legais e eventuais.

§ 2º Os membros e seus respectivos primeiro e segundo suplentes referidos nos incisos IV

e V terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, sendo o processo de sua

indicação estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura, obedecidos os

critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 3º A Comissão poderá constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-la no

exercício de suas competências.

§ 4º O Ministério da Cultura prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da

Comissão.

Art. 40. A indicação dos membros referidos no inciso V do art. 39 deverá contemplar as

seguintes áreas:

I - artes cênicas;

II - audiovisual;

III - música;

IV - artes visuais, arte digital e eletrônica;

V - patrimônio cultural material e imaterial, inclusive museológico e expressões das culturas

negra, indígena, e das populações tradicionais; e

VI - humanidades, inclusive a literatura e obras de referência.

Art. 41. Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e respectivos suplentes,

referidos nos incisos IV e V do art. 39, ficam impedidos de participar da apreciação de

programas, projetos e ações culturais nos quais:

I - tenham interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenham participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenham participado da

instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

III - estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge

ou companheiro.

Parágrafo único. O membro da Comissão que incorrer em impedimento deve comunicar o

fato ao referido colegiado, abstenendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

Art. 42. Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e respectivos suplentes,
referidos nos inciso II do art. 39, abster-se-ão de atuar na apreciação de programas,
projetos
e ações culturais nos quais as respectivas entidades vinculadas tenham interesse
direto na
matéria, sob pena de nulidade dos atos que praticarem.

Art. 43. O funcionamento da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura será regido
por
normas internas aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, observado o
disposto
neste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DO PRONAC

Art. 44. Os programas, projetos e ações culturais financiados com recursos do
PRONAC

deverão apresentar, obrigatoriamente, planos de distribuição de produtos deles
decorrentes,

obedecidos os seguintes critérios:

I - até dez por cento dos produtos com a finalidade de distribuição gratuita
promocional pelo

patrocinador; e

II - até dez por cento dos produtos, a critério do Ministério da Cultura, para
distribuição

gratuita pelo beneficiário.

Art. 45. Serão destinadas ao Ministério da Cultura, obrigatoriamente, para
composição do

seu acervo e de suas entidades vinculadas, pelo menos seis cópias do produto
cultural ou do

registro da ação realizada, resultantes de programas e projetos e ações culturais
financiados

pelo PRONAC.

Art. 46. Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do PRONAC serão de
exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a
circuitos

privados ou a coleções particulares, excetuados os casos previstos no Capítulo III
deste

Decreto.

Art. 47. É obrigatória a inserção da logomarca do Ministério da Cultura:

I - nos produtos materiais resultantes de programas, projetos e ações culturais realizados

com recursos do PRONAC, bem como nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção, distribuição, incluindo placa da obra, durante sua execução, e placa

permanente na edificação, sempre com visibilidade pelo menos igual à da marca do patrocinador majoritário; e

II - em peças promocionais e campanhas institucionais dos patrocinadores que façam

referência a programas, projetos e ações culturais beneficiados com incentivos fiscais.

Parágrafo único. As logomarcas e os critérios de inserção serão estabelecidos pelo manual

de identidade visual do Ministério da Cultura, aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura,

em consonância com o órgão responsável pela comunicação social no âmbito da Presidência

da República, e publicado no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VII

DA INTEGRAÇÃO DO PRONAC AO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 48. Será estabelecido mecanismo de intercâmbio de informações com os Estados,

Municípios e Distrito Federal, com o objetivo de se evitar duplicidade entre essas esferas e o

PRONAC no apoio aos programas, projetos e ações executados nas respectivas unidades

federadas.

§ 1o Não se considera duplicidade a agregação de recursos, nos diferentes níveis de governo, para cobertura financeira de programas, projetos e ações, desde que as importâncias autorizadas nas várias esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2o A agregação de recursos a que se refere o § 1o não exime o proponente da aprovação

do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações.

§ 3o A captação de recursos em duplicidade ou a omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o proponente às

sanções e penalidades previstas na Lei no 8.313, de 1991, e na legislação especial aplicável.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O Ministério da Cultura concederá anualmente certificado de reconhecimento a

investidores, beneficiários e entidades culturais que se destacarem pela contribuição à

realização dos objetivos do PRONAC, na forma definida em ato do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Será facultada a utilização do certificado a que se refere o caput pelo seu

detentor, para fins promocionais, consoante normas estabelecidas pelo Ministério da Cultura.

Art. 50. No prazo de até cento e vinte dias a contar da publicação deste Decreto, o Ministro

de Estado da Cultura expedirá as instruções necessárias para seu cumprimento.

Art. 51. Os programas e projetos culturais aprovados com base no disposto nos Decretos

nos 4.397, de 1o de outubro de 2002, e 4.483 de 25 de novembro de 2002, poderão permanecer válidos até o último dia útil do exercício de 2006, observado o seguinte:

I - no caso de captação parcial de recursos, poderão os seus responsáveis apresentar

prestação de contas final ou adequar-se às normas contidas neste Decreto; e

II - no caso de não captação de recursos, poderão ser definitivamente encerrados ou adequados às normas contidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de revalidação da autorização para captação de recursos, a

adequação deverá ser solicitada ao Ministério da Cultura, que emitirá parecer à luz das

disposições deste Decreto.

Art. 52. Os projetos e programas já aprovados com base no Decreto no 1.494, de 17 de

maio de 1995, permanecerão válidos e vigentes, na forma da legislação aplicável à data de

sua aprovação, até o final do prazo para a captação de recursos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de captação de recursos, os projetos poderão ser

prorrogados, a critério do Ministério da Cultura.

Art. 53. O Ministério da Fazenda e o Ministério da Cultura disciplinarão, em ato conjunto, os

procedimentos para a fiscalização dos recursos aportados pelos incentivadores em programas, projetos e ações culturais, com vistas à apuração do montante da renúncia fiscal

de que trata este Decreto, nos termos do art. 36 da Lei no 8.313, de 1991.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Ficam revogados os Decretos nos 1.494, de 17 de maio de 1995, 2.585, de 12 de

maio de 1998, 4.397, de 1o de outubro de 2002, e 4.483, de 25 de novembro de 2002.

Brasília, 27 de abril de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.4.2006 e retificado no D.O.U. de 11.5.2006

3 PRONAC

3.1 Fundo Nacional de Cultura (FNC)

Com os recursos do FNC o Ministério da Cultura pode realizar uma série de ações, tais como: concessão de prêmios; apoio para a realização de intercâmbios culturais e outros programas divulgados por edital; apoio para propostas que não se enquadram em programas específicos, mas que têm afinidade com as políticas públicas e relevância para o contexto onde irão se realizar (demanda espontânea), entre outras.

3.2 Incentivos fiscais

See also: [Quem pode investir?](#)

por meio deste mecanismo, titulares de iniciativas que não se enquadram nos programas do Ministério da Cultura e nas políticas públicas traçadas em determinado período, mas que têm consistência e relevância para competir no mercado, podem buscar apoio junto a pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR) e empresas tributadas com base no lucro real, que por sua vez terão benefícios fiscais sobre o valor incentivado;

3.3 Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

mecanismo até o momento não implementado; consiste na comunhão de recursos destinados à aplicação em propostas culturais de cunho comercial, com participação dos investidores nos eventuais lucros.

A gestão dos mecanismos de Incentivos Fiscais e do FNC para a execução de propostas culturais atualmente está assim distribuída pelas secretarias do Ministério da Cultura:

3.4 Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura (Sefic)

Fundo Nacional da Cultura (demanda espontânea, edital e Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural) e Incentivo Fiscal. Áreas contempladas: Artes Cênicas, Artes Visuais, Artes Integradas e Patrimônio Cultural.

3.5 Secretaria do Audiovisual (SAV)

Fundo Nacional da Cultura (demanda espontânea e edital) e Incentivos Fiscais. Áreas Contempladas: Audiovisual.

3.6 Secretaria de Programas e Projetos Culturais (SPPC)

Fundo Nacional da Cultura (Edital e Programa Cultura Viva - Pontos de Cultura, Griô, Escola Viva, Agente Cultura Viva). Áreas Contempladas: Artes Integradas.

3.7 Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural (SID)

Fundo Nacional da Cultura (Edital). Áreas Contempladas: Artes Integradas.

4 Quem pode obter apoio?

4.1 Pessoas físicas com atuação na área cultural

4.1.1 artistas

4.1.2 produtores culturais

4.1.3 técnicos da área cultural

4.1.4 etc..

4.2 Pessoas jurídicas

4.2.1 publicas de natureza cultural da administração indireta

autarquias

fundações

etc...

4.2.2 Pessoas jurídicas privadas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos

empresas

cooperativas

fundações

ONGs

Organizações Sociais

etc...

5 Quem pode investir?

See also: [Por que investir?](#)

- Incentivadores!

5.1 🇧🇷 pessoas físicas

5.1.1 pagadoras de Imposto de Renda

5.2 🇺🇸 empresas tributadas com base no lucro real

5.3 Não podem apoiar

5.3.1 Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

5.3.2 Empresas com regime de tributação baseada em lucro presumido ou arbitrado

5.3.3 Doador ou patrocinador vinculado à pessoa, instituição ou empresa titular da proposta, exceto quando se tratar de instituição sem fins lucrativos, criada pelo incentivador

6 Por que investir?

See also: [Percentuais de abatimento no IR](#)

6.1 terão total ou parte do valor apoiado deduzido no Imposto de Renda (IR) devido, dentro dos percentuais permitidos pela legislação

7 Percentuais de abatimento no IR

7.1 Empresas

7.1.1 30% do valor patrocinado;

7.1.2 40% do valor doado.

7.2 Pessoa física

7.2.1 60% do valor patrocinado

7.2.2 80% do valor doado

7.2.3 Lei 9.874/99 e a Medida Provisória nº 2228-1/2001

Com a publicação da Lei 9.874/99 e a Medida Provisória nº 2228-1/2001, a pessoa física ou a empresa que apoiam projetos enquadrados em determinados segmentos, estabelecidos pelo artigo 18, passaram a ter a possibilidade de deduzir até 100% do valor doado ou patrocinado, também dentro dos limites da legislação do imposto de renda vigente. Neste caso, no entanto, o valor incentivado não pode ser lançado como despesa operacional.

Os referidos segmentos são:

- Artes Cênicas;
- Livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- Música erudita ou instrumental;
- Exposições de Artes Visuais;
- Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manutenção desses acervos;
- Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual (apenas produções independentes e culturais- educativas de caráter não- comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão);
- Preservação do patrimônio cultural material e imaterial (só é considerado como patrimônio o bem cultural oficialmente tombado, em esfera federal, estadual ou municipal; processo de tombamento em andamento não é considerado).

7.3 A dedução é limitada aos percentuais estabelecidos pela legislação do imposto de renda vigente, que atualmente são de 4% para pessoa jurídica e 6% para pessoa física. A empresa pode ainda lançar o valor incentivado como despesa operacional.

8 Formas de apoio

8.1 🚩 doação

8.1.1 transferência definitiva e irreversível de recursos financeiros, em favor do titular da proposta cultural;

8.1.2 transferência definitiva e irreversível de bens, em favor do titular da proposta cultural;

8.1.3 Também se configura como doação o valor despendido com as despesas de restauração, conservação ou preservação de bem tombado pela União, por pessoa física pagadora do Imposto de Renda ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real dele proprietária ou titular. Este tipo de gasto também pode ser objeto de benefício fiscal.

8.2 🚩 patrocínio

8.2.1 transferência definitiva e irreversível de dinheiro;

8.2.2 transferência definitiva e irreversível de serviços;

8.2.3 utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem transferência de domínio.

8.2.4 direito a receber até 10% do produto resultante do projeto para distribuição gratuita promocional

CDs

ingressos

revistas

etc...